

Parecer Jurídico 63/2026

Protocolo 44274 Envio em 28/08/2026 15:42:02

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 41/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Autoriza o Poder Executivo a proceder à permuta de área de propriedade do Município com áreas de propriedade de Irmãos Deliberador Ltda., para fins de modificação do traçado da Estrada Vicinal PGP 282, no Município, e dá outras providências.”*

De acordo com as justificativas apresentadas, o projeto de lei em tela visa alterar e adequar o trecho da Estrada Vicinal PGP 282, possibilitando a melhor integração entre bairros situados em lados opostos da via. A intervenção se faz necessária diante da atual configuração do traçado da via, decorrente da intervenção da Concessionária EIXO com a construção do novo trevo no âmbito da duplicação da Rodovia SP 284, que apresenta limitações quanto à conectividade urbana, mobilidade e segurança viária, dificultando o deslocamento da população entre os bairros e impactando o acesso a serviços públicos e demais estruturas urbanas.

A adequação do trecho da via proporcionará melhor fluidez do tráfego, escoamento da produção agrícola, organização do sistema viário e maior segurança para motoristas, além de promover a integração territorial do município, contribuindo diretamente para o desenvolvimento ordenado.

A permuta de terras apresenta-se como solução administrativa adequada e eficiente para viabilizar a intervenção, permitindo a reconfiguração do traçado da via com maior racionalidade técnica, economicidade e atendimento ao interesse coletivo, sem prejuízo aos proprietários envolvidos.

Também não haverá qualquer compensação financeira entre as partes, inexistindo pagamento de diferença de valores, indenização, ou qualquer espécie de vantagem econômica.

No mais, o projeto de lei se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, VI; arts. 157; 158 e 159 da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município. **VI - planejamento urbano**, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

e leis específicas, **poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a doação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.**

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, **autorização legislativa** e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e doação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e **na permuta**, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.

Art. 159 - O projeto de **autorização legislativa** para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O interesse público está bem demonstrado no bojo do projeto de lei em tela.

Acompanha o projeto o Memorial Descritivo das áreas 1, 2, 3 e 4, laudo de avaliação e demais documentos necessários à permuta.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de agosto de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

